



Cópia



MBD  
Nº 70006069751  
2003/CÍVEL

**REVISÃO DE ALIMENTOS. COISA JULGADA.**

**Para a redução dos alimentos, impõe-se a comprovação da diminuição nas possibilidades do alimentante ou nas necessidades do alimentado. Inexistindo sequer a alegação de fatos supervenientes, a embasar o pleito revisional, opera-se a coisa julgada, forte no art. 267, inciso V, do CPC.**

**Extinguiram o feito.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006069751

CACEQUI

S.G.B.

APELANTE

Â.V.B.  
representado por sua mãe,  
M.C.S.V.

APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, extinguir o feito.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 25 de junho de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora-Presidente.**

**RELATÓRIO**

**DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**

S.G.B. ajuizou ação revisional de alimentos contra A.V.B., representado por sua mãe, M.C.S.V., historiando que o *quantum* alimentar foi fixado, em 25/02/2002, em um salário mínimo mensal, em benefício do requerido. Aduziu não possuir condições de arcar com o pensionamento no patamar em que se encontra. Afirma que em 1999 foi condenado a arcar



Cópia



MBD  
Nº 70006069751  
2003/CÍVEL

com alimentos em benefício de outro filho, em decorrência de ação investigatória de paternidade. Afirma ter se separado da esposa em 2000, arcando com alimentos em benefício da mesma. Refere que seus rendimentos líquidos estão reduzidos ao patamar de R\$ 30,00 mensais. Assevera auferir poucos rendimentos. Diz que a genitora do demandado é jovem e saudável, também possuindo obrigação de ajudar no sustendo do filho. Pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 32).

Em contestação (fls. 48/52), o requerido alega ter o requerente ajuizado ação revisional de alimentos contra seu outro filho, tendo sido celebrado acordo no sentido da redução de alimentos. Diz ter o requerente acordado em pagar 60% dos seus rendimentos líquidos para a ex-esposa, o que demonstra suas possibilidades. Requer o deferimento do beneplácito legal. Pede o desprovimento da demanda.

Em audiência, foi colhida a prova oral (fls. 45/47) e as partes realizaram debates orais (fls. 43/44).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento da demanda (fls. 60/63).

Sentenciando (fls. 64/71), a magistrada julgou improcedente a demanda, condenando o requerente a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, fixados, os últimos, em R\$ 500,00, forte no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade em face do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, o requerido apela (fls. 73/81), sustentando não mais possuir condições financeiras para arcar com os alimentos no patamar fixado, em um salário mínimo mensal. Refere estar recebendo ajuda de familiares para sobreviver. Assevera que seus rendimentos mensais líquidos, dados os descontos, estão reduzidos ao patamar de R\$ 30,00 mensais. Afirma ser pessoa de idade avançada, que possui problemas de saúde. Diz que a genitora do apelado é pessoa jovem e de boa saúde, devendo também colaborar para o sustento do filho. Requer o provimento do apelo, para que seja julgada procedente a ação.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 82).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 84/88), o Ministério Público de primeiro grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 90/93).

O Procurador de Justiça, com vista, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 95/102).

É o relatório.

**V O T O**

**DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**



Cópia



MBD  
Nº 70006069751  
2003/CÍVEL

Na ação revisional de alimentos, cumpre ao alimentante demonstrar alteração nas suas condições financeiras, para o fim de viabilizar a redução do *quantum* alimentar. Conforme leciona Yussef Said Cahali, “a redução, exoneração ou agravação do encargo alimentar, quando já fixados os alimentos, só se recomenda quando sobrevier mudança na fortuna de quem os supre ou de quem os recebe...” (Dos Alimentos, 3ª edição, RT, 1998, p. 981/982).

No caso dos autos, o apelante alega, na inicial, não possuir capacidade financeira para cumprir o encargo alimentar, em face de auferir rendimentos líquidos no patamar de R\$ 30,00 mensais. Fundamenta a pretensão no fato de arcar com alimentos em benefício da ex-esposa e de outro filho. Todavia, tais argumentos foram considerados no *decisum* que arbitrou a pensão (fls. 17/21), inexistindo a alegação de fatos supervenientes, ocorridos após o julgamento da ação alimentar, a fim de embasar o pedido revisional.

Há que se ponderar, ainda, que os alimentos foram fixados em um salário mínimo mensal, em 25/02/2002 (fls. 17/21), tendo o apelante ajuizado a presente ação revisional no dia 15/08/2002 (fl. 02), menos de 6 meses depois. Assim, tudo indica que o alimentante intentou a ação movido pelo desejo de não pagar os alimentos, e não em razão de alteração nas suas possibilidades e de necessidade de redução de alimentos.

Desta forma, considerando que o pleito revisional está embasado nas mesmas alegações já rechaçadas em ação transitada em julgado, imperioso o reconhecimento da coisa julgada material, que se opera na decisão judicial sobre alimentos. Neste sentido, a manifestação da 7ª CC do TJRS:

*“ALIMENTOS. REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. A pretensão revisional, sem invocação de alteração do binômio necessidade/possibilidade, desde o último ajuste, esbarra na coisa julgada material, que, consoante a melhor doutrina, é produzida pela decisão judicial sobre alimentos, inobstante a equivocada e atécnica dicção do art. 15 da Lei nº 5.478/68. Proveram. Unânime” (Apelação Cível nº 70000871657, 7º CC do TJRS, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, em 03/05/2000).*

Por tais fundamentos, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, forte no art. 267, inciso V, do CPC.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS** – De acordo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** – De acordo.

**DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE** – APELAÇÃO CÍVEL nº 70006069751, de CACEQUI:

**“EXTINGUIRAM O FEITO. UNÂNIME.”**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia



MBD  
Nº 70006069751  
2003/CÍVEL

Julgador de 1º Grau: Humberto Moglia Dutra.